

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.814 - RS (2009/0144475-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**RECORRENTE** : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS (PRESO)  
**ADVOGADO** : VANDERLUCIO DOS SANTOS BAUM  
**RECORRIDO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**EMENTA**

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ESTADO DE SAÚDE DO AGENTE. GRAVIDADE COMPROVADA. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA NA ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL DEMONSTRADO. EXCEPCIONALIDADE DA SITUAÇÃO EVIDENCIADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Da análise dos autos, verifica-se que a questão não foi dirimida pela Corte de origem, pois considerou a matéria suscitada já dirimida, sem tecer qualquer outra aferição sobre a controvérsia. Todavia, a questão é de suma importância, pois atinente ao direito de locomoção, à liberdade e à vida do paciente, albergados constitucionalmente (art. 5º, LXVII, da CF), não podendo, assim, esta Corte deixar de apreciá-la.

2. A prisão domiciliar é prevista na Lei de Execução Penal para os condenados que estejam cumprindo pena no regime aberto, desde que atendam a alguns requisitos, expressamente elencados no artigo 117 do aludido diploma legal, dentre os quais estar o condenado acometido de doença grave.

3. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento, que em casos excepcionais, é possível a concessão da reclusão em residência para os portadores de doença grave, mesmo que encontre-se no regime fechado ou semiaberto.

4. *In casu*, há nos autos laudo médico que atesta a gravidade de sua enfermidade, bem como sugere a realização de tratamento curativo fora do estabelecimento prisional, em face da ausência de recursos necessários para a restauração da saúde do custodiado no âmbito carcerário.

4. Recurso não conhecido, contudo *habeas corpus* concedido de ofício para autorizar a transferência do recorrente para o regime de prisão domiciliar até que o seu quadro clínico o possibilite a cumprir a sanção impingida em estabelecimento prisional adequado, devendo o Juízo competente delimitar as condições da deferida excepcionalidade.

**ACÓRDÃO**

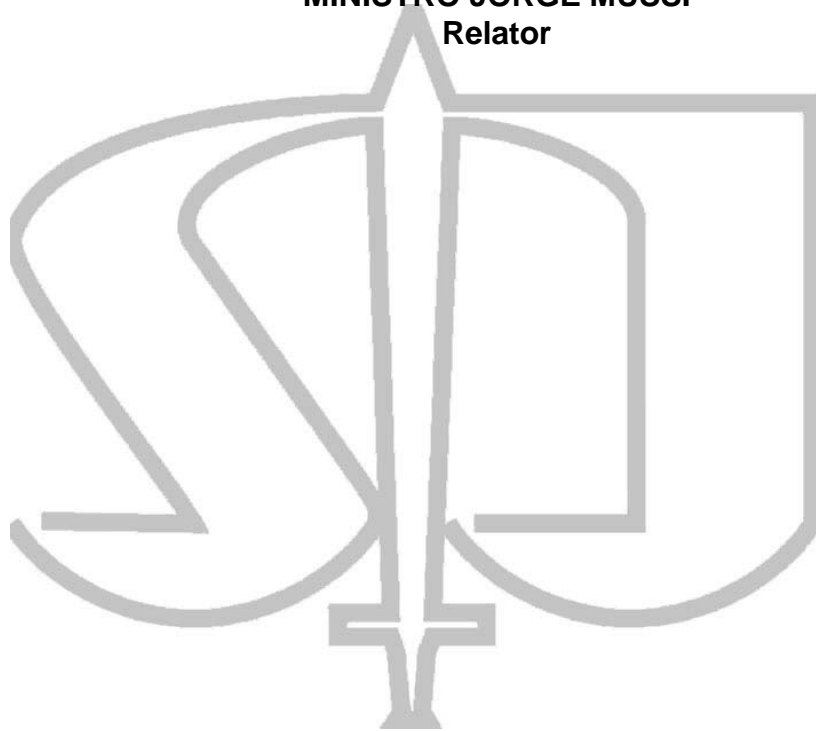
# *Superior Tribunal de Justiça*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2010. (Data do Julgamento).

**MINISTRO JORGE MUSSI**  
Relator



**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.814 - RS (2009/0144475-3)**

RECORRENTE : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS (PRESO)  
ADVOGADO : VANDERLUCIO DOS SANTOS BAUM  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO  
SUL

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (RELATOR):** Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto em favor de PAULO HENRIQUE DOS SANTOS contra acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que denegou o *Writ* nº 70029755956 para manter a decisão que indeferiu a prisão domiciliar, ao fundamento de que a matéria fora analisada em *writ* anterior, o que mostra ser descabida nova apreciação.

Consta dos autos que o paciente foi condenado a pena de 23 (vinte e três) anos de reclusão em regime fechado, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, § 1º, I, 35, *caput*, da Lei n. 11.343/06 (fls. 193 e 216).

Noticia o recorrente ser vítima de constrangimento ilegal, pois passa por grave problema de saúde, decorrente de ferimento causado por projétil de arma de fogo que ocasionou comprometimento neurológico grave, perda da visão de um dos olhos, inclusive sofrendo risco de óbito, o que impõe o deferimento da prisão domiciliar para que possa ser devidamente tratado.

Defende que o estabelecimento prisional em que se encontra custodiado não apresenta condições de oferecer o tratamento adequado, pois não possui medicamentos e aparelhos necessários, tendo sido essa situação atestada em parecer médico oferecido por perito estatal.

Sustenta que o arresto combatido é desprovido de fundamentação, visto que restringiu-se a colacionar acórdãos pretéritos.

Aduz que a autorização para o ingresso de médico particular no presídio é inócua, pois lhe foi cerceado a entrada com equipamentos ou remédios.

Propugna que "*somente em prisão domiciliar, com os cuidados ininterruptos de familiares e profissionais da saúde custeados pelos próprios familiares*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*do paciente, com especialistas nas áreas da oftalmologia e neurologia, teria o paciente a condição apropriada para reverter o quadro de debilidade física." (fls. 12)*

Requer o provimento do recurso para que seja deferida a prisão domiciliar ao sentenciado.

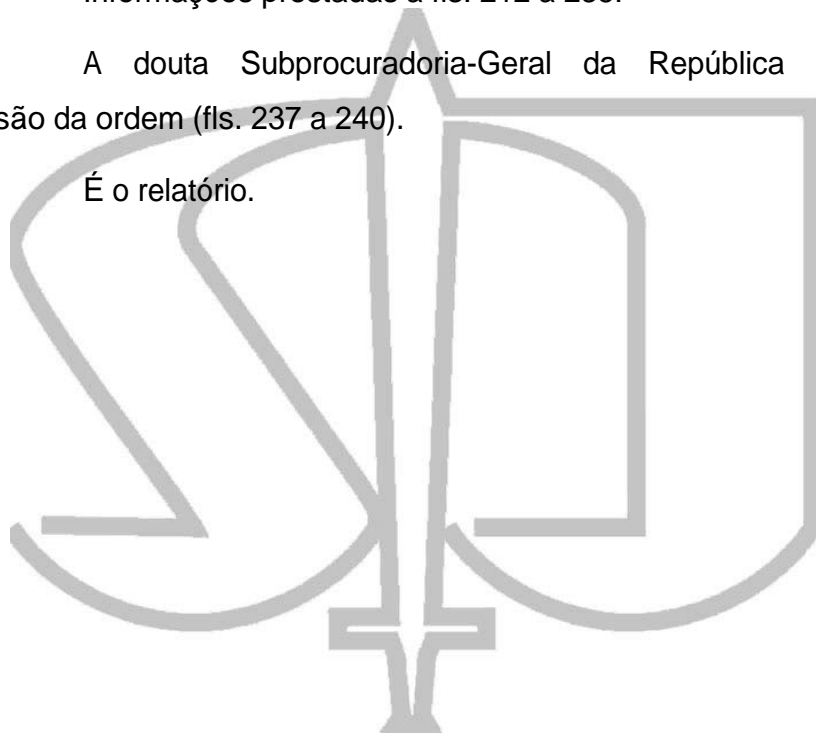
Documentação juntada a fls. 14 a 196.

A liminar foi indeferida (fls. 201).

Informações prestadas a fls. 212 a 235.

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 237 a 240).

É o relatório.



**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.814 - RS (2009/0144475-3)**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (RELATOR):** Busca-se neste recurso o deferimento da prisão domiciliar, alegando, para tanto, o padecimento de doença grave do recorrente, em razão de ter sofrido ferimento de disparo de arma de fogo na cabeça, cujo tratamento eficaz não pode ser obtido no estabelecimento prisional em que se encontra, o que o mantém em iminente risco de óbito.

Da análise dos autos, verifica-se que a questão não foi dirimida pela Corte de origem, pois considerou a matéria já solucionada no julgamento de anteriores impetrações, sem tecer qualquer outra aferição sobre a controvérsia, consoante se deduz do seguinte excerto extraído do voto-condutor do aresto objurgado:

*"A situação da invocação de precariedade da saúde do acusado já veio sendo enfocada ao longo de impetração precedente, inclusive com determinação de acesso a médico particular às dependências do estabelecimento prisional, descabendo outros exames neste mesmo órgão fracionário." (fls. 51)*

Desse modo, não tendo a autoridade impetrada se manifestado acerca do mérito da lide, é descabido o julgamento do reclamo por este Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância.

Todavia, a questão é de suma importância, pois atinente ao direito de locomoção, à liberdade e à vida do paciente, albergados constitucionalmente (art. 5º, LXVII, da CF), não podendo, assim, deixar de ser examinada.

Nesse vértice:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. JULGAMENTO MONOCRÁTICA DE MÉRITO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. Se o agente está a sofrer constrangimento ilegal, pode o relator conceder **habeas corpus** de ofício, se a apreciação da matéria constante da inicial caracterizar supressão de instância, porque não apreciada no juízo de origem.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no HC 133.553/RJ, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA,*

julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009)

"PENAL. EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. APLICAÇÃO DO ART. 112 DA LEP. LEI Nº 11.464/07. **NOVATIO LEGIS IN PEJUS**. MATÉRIA APRESENTADA, MAS NÃO APRECIADA PELO E. TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **HABEAS CORPUS** CONCEDIDO DE OFÍCIO.

A análise dos requisitos autorizadores da progressão prisional configura-se questão relevante, suscitada pelo impetrante no writ originário, e não devidamente apreciada pelo e. Tribunal a quo, devendo os autos ser remetidos a este para que se manifeste acerca

da **quaestio**, sob pena de supressão de instância.

**Habeas corpus** concedido de ofício, determinando a remessa dos autos ao e. Tribunal a quo, para que examine a questão, como entender de direito." (HC 90.692/SP, rel. Min. Félix Fischer, Quinta Turma, p. no DJU de 17-12-2007, p. 280)

Desse modo, passa-se à análise das razões invocadas no recurso.

A prisão domiciliar é prevista na Lei de Execução Penal para os condenados que estejam cumprindo pena no regime aberto, desde que atendam a alguns requisitos, expressamente elencados no art. 117 do aludido diploma legal, dentre os quais encontra-se estar o condenado acometido de doença grave.

Por questão de humanidade, a jurisprudência tem excepcionado a prisão domiciliar para aqueles que são submetidos à constrição processual acautelatória, com a mesma ressalva prevista para os presos por força de condenação definitiva, consistente na circunstância do estabelecimento prisional não oferecer condições para o tratamento médico indicado para a enfermidade, comprovadamente grave, apresentada pelo preso.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

"**HABEAS CORPUS**. EXECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMI-ABERTO. PACIENTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. TRATAMENTO NÃO PRESTADO ADEQUADAMENTE PELO SISTEMA PENITENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. PRISÃO DOMICILIAR. EXCEPCIONALIDADE DEMONSTRADA.

1. Demonstrado o delicado estado de saúde do Paciente, acometido de doença grave (tuberculose), que exige tratamento rigoroso, com a ingestão de medicamentos fortes de forma contínua e controlada, esta Corte, excepcionalmente, tem admitido, em face das peculiaridades do caso concreto, o cumprimento em prisão domiciliar de pena estabelecida mesmo em regime

semi-aberto, mormente diante da conhecida falta de estrutura do sistema penitenciário para lidar com tais situações.

2. Concedida a ordem para, cassando o acórdão impugnado, restabelecer a decisão do juízo das execuções, concessiva do benefício da prisão domiciliar." (HC 106.291/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 16/03/2009)

**"HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR E USO DE DOCUMENTO FALSO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA EM OUTRO PROCESSO DECORRENTE DA PRÁTICA DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PACIENTE PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE. ESTADO DE SAÚDE COMPROVADAMENTE DEBILITADO. IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL DEVIDAMENTE ATESTADA NOS AUTOS. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 117 DA LEP. PRISÃO DOMICILIAR. ORDEM CONCEDIDA.**

1. O cumprimento da pena em regime domiciliar, de acordo com o art. 117 da LEP, somente será concedido aos réus que foram beneficiados com o regime prisional aberto e desde que sejam maior de 70 anos ou estejam, comprovadamente, acometidos de doença grave.

2. Excepcionalmente, porém, tem-se admitido que, mesmo na hipótese de fixação de regime prisional diverso do aberto para o cumprimento da reprimenda, é possível o deferimento da prisão domiciliar, quando demonstrada, de plano, a necessidade de especial tratamento de saúde, que não possa ser suprido no local onde o condenado ou acautelado se encontra preso.

3. **In casu**, os documentos juntados pelo impetrante nos autos revelam que o paciente, de fato, sofre de uma cardiopatia grave, necessitando de tratamento que não pode ser ministrado dentro do estabelecimento prisional.

4. Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da ordem.

5. Ordem concedida para revogar o decreto de prisão preventiva, para que se possa dar cumprimento a pena em regime domiciliar, conforme já deferido pelo Juízo da VEC, nos autos da execução da condenação definitiva, sem prejuízo de que seja posteriormente decretada novamente, caso haja necessidade."

(HC 87.901/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008 p. 343)

**"PROCESSUAL PENAL – PENAL – HABEAS CORPUS – TENTATIVA DE FURTO. RÉU COM CONDENAÇÕES ANTERIORES – CRIME COMETIDO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA – PACIENTE COM INSUFICIÊNCIA RENAL GRAVE, HEMOFILIA E HEPATITE – IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO EFICAZ NA PRISÃO EM QUE SE ENCONTRA – ORDEM CONCEDIDA PARA PERMITIR AO PACIENTE QUE PERMANEÇA EM PRISÃO DOMICILIAR DURANTE A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO PENAL.**

# *Superior Tribunal de Justiça*

1- Se o crime é cometido sem violência ou grave ameaça, tratando-se de tentativa de furto qualificado, estando o paciente acometido de doenças sérias, necessitando de tratamento diferenciado, justifica-se a sua prisão domiciliar até o desfecho do processo, ainda que já registre condenações por crimes anteriores.  
2- Ordem concedida para permitir ao paciente que permaneça em prisão domiciliar durante a tramitação do processo penal." (HC 82.930/DF, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2007, DJ 07/02/2008 p. 1)

Assim, para a excepcionalidade da colocação do preso sem decisão transitada em julgado em prisão domiciliar, mostra-se necessário estar devidamente comprovado que o recluso é portador de doença grave cujo tratamento não possa ser ministrado no próprio estabelecimento prisional em que esteja recolhido, ou que o tratamento médico ali prestado é ineficiente ou inadequado.

Da análise do feito, verifica-se que razão assiste ao recorrente, porquanto há nos autos laudo médico que atesta a gravidade de seu estado de saúde, bem como sugere a realização de tratamento curativo fora do estabelecimento prisional, em face da ausência de recursos necessários para a restauração do custodiado no âmbito carcerário, *verbis*:

*"[...]*

*Sugiro que deve ser levado em conta que aqui não temos hospital penitenciário extinto pelo governo anterior no ano de 2002, população carcerária hoje com mais de 4000 detentos e o nosso ambulatório precário, sem condições de atender, controlar e dar remédios via oral a um detento.*

*Sugiro, prisão domiciliar, não é detento agressivo, é primário até receber condenação pela Justiça." (fls. 111 a 113).*

Outrossim, nota-se que Ministério Público Federal perfilhou o mesmo entendimento, em parecer assim apresentado:

*"[...]*

*Pois bem. O recolhimento à prisão domiciliar, a teor do disposto no art. 117 da LEP, somente será admitido durante a execução da pena aos apenados submetidos ao regime aberto. Ocorre que, em situações excepcionais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, após constatada a impossibilidade da prestação da devida assistência médica pelo estabelecimento prisional, autoriza regime prisional mais benefício ao réu portador de doença grave. Neste sentido é o HC 125048, de relatoria do Ministro*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*Arnaldo Esteves Lima, DJ de 21/05/2009.*

*Na hipótese, foi deferido pelo d. Juiz da VEC o acompanhamento do paciente por médico particular, desde que este não adentre com medicamento e com seu próprio equipamento de trabalho. Contudo, os vários laudos elaborados pelo médico particular e pelo do próprio Presídio informam que a situação do paciente é muito grave, pois sem a medicação anticonvulsiva, ministra nos horários pré-determinados, o paciente poderá vir a óbito. Consta, ainda do laudo do profissional do Sistema Prisional que o paciente apresenta perda de memória, o que dificulta ou até inviabiliza a auto-administração medicamentosa. Neste ínterim, relata que o hospital penitenciário foi extinto pelo Governo do Estado e em razão da população carcerária, que conta com mais de 4000 detentos, o trabalho ambulatorial é precário, sem condições de atender, controlar e ministrar remédios via oral a cada um dos detentos. Por fim, sugere a prisão domiciliar, pois trata-se de paciente não agressivo e primário. Ver laudos de fls. 109/113.*

*Como se vê, a condição do paciente é grave e excepcionalíssima. Os laudos dos profissionais de saúde, principalmente do médico da Penitenciária de Porto Alegre, demonstram não só a precariedade do ambulatório do presídio, como a necessidade do detento ser acompanhado por médico particular, com melhores recursos, e pela família. [...]*

*No caso em apreço, a impossibilidade de acompanhamento do paciente dentro do presídio, atestado pelo próprio médico da penitenciária, demonstra a necessidade de deferir a ordem, para que o paciente possa receber tratamento adequado." (fls. 239 e 240)*

Ante ao exposto, não se conhece do recurso, mas concede-se o *habeas corpus* de ofício para determinar a transferência do recorrente ao regime de prisão domiciliar até que o seu quadro clínico o possibilite cumprir a sanção impingida em estabelecimento carcerário adequado, devendo o Juízo competente delimitar as condições da deferida excepcionalidade.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2009/0144475-3

**RHC 26814 / RS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1520700066847 20700066847 70029755956

EM MESA

JULGADO: 23/02/2010

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : VANDERLUCIO DOS SANTOS BAUM

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 23 de fevereiro de 2010

**LAURO ROCHA REIS**  
Secretário